**PROCESSO**: **n º** 2000-2308/2016 - Apenso Processo nº 2000-14061/2017

**INTERESSADO:** PGE.

**Assunto:** CUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-2308/2016, em 01 (um) volume, com 97 (noventa e sete) fls., que versa sobre o pagamento pelo fornecimento de diversos medicamentos, por tempo indeterminado, para a paciente Roza Ferreira da Silva, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0706509-70.2015.8.02.0058. A solicitação de pagamento **SERVMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (CNPJ nº 11.552.584/0001-24)** está orçada em **R$2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.97), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DECISÃO JUDICIAL –** Às fls. 02 ,constata-se Ofício PGE/CGI/CD nº 039/2016, determinando o fornecimento de diversos medicamentos, por tempo indeterminado, para a paciente Roza Ferreira da Silva, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0706509-70.2015.8.02.0058 (fls. 05/07).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pelo gestor da SESAU, fls. 56, devidamente assinada.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 38/48, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44);**

**b) SERVMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (CNPJ nº 11.552.584/0001-24);**

**c) JANE KELLY ALVES DA SILVA – ME (CNPJ nº 19.109.458/0001-01) e,**

**d)PAPEL DOURADO PAPELARIA LTDA. – ME (CNPJ nº 06.181.751/0001-38.**

Neste processo, observa-se, que foram sagradas vencedoras as Empresas **C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44)** e a empresa **SERVMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (CNPJ nº 11.552.584/0001-24)**, fls. 49.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE14605 e 2016NE14581**), às fls. 61/62, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 73/77, observa-se Certidões de Regularidade da **SERVMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (CNPJ nº 11.552.584/0001-24), vencidas.** Quanto as certidões daempresa C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44) não foram acostadas.

**5 – DANFE - C**onsta às fls. 67 o DANFE nº 000.003.641, de 22/11/2016, da empresa C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44), no valor de **R$1.758,76 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos),** atestado pela Servidora, Mônica Lins Medeiros e às fls. 78 o DANFE nº 000.000.456, de 21/12/2016, da empresa **SERVMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (CNPJ nº 11.552.584/0001-24)**, no valor de **R$2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais),** atestado pela Servidora, Silvana Maria Macário Moura.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento as fls. 58, referente ao exercício de 2016.

**7 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1808/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“Registre-se, preliminarmente, que “pagamento”, em qualquer de suas modalidades, é mero exaurimento de contrato, não ensejando parecer jurídico prévio com condicionamento de sua efetivação”.**

**8 – PAGAMENTO-** Verifica-se anexo aos autos o comprovante de pagamento de ordem bancária (2016OB15344), datado 29/12/2016, no valor de R$ 1.758,76 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), em favor da empresa C B FARMA DISTRIB DE MED PROD HOSPITALARES LTDA.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“exame dos autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada.
4. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.
6. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada a ocorrência de bloqueio judicial quanto à dívida.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens **“I”** a **“Vl”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a **SERVMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (CNPJ nº 11.552.584/0001-24)**, no valor de **R$2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais).**

Maceió-AL, 25 de outubro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 29871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**